

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

LEI Nº 6 , DE 12 DE JUNHO DE 1959

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA : Faço saber que a Câmara Municipal deste Município aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma de suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente Lei, assinado na Capital do Estado do Ceará, em Fortaleza, no dia vinte e seis de maio do ano de mil, novecentos e quarenta e dois entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-lei federal nº 4 181, de 16 de março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos e nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada a imposto de diversões, cobrável em todo o território municipal em sê-lo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O Imposto a que alude este artigo será de dez centavos (R\$0,10), por cruzeiro (R\$ 1,00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizam em teatros, cinematógrafos, cine-teatro, circos, clubes, "dancings", sociedades, partes, campos, ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeitados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo

do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dados indiquem a data do espetáculo ou o-
nibição.

§ 7º - A aquisição de selos para bilhetes, ingressos, bem assim de bi-
lhetes com selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora de
signada pelo I.B.G.E., na forma do art. 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetu-
ada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conte-
rão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente nº de
ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas
guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscali-
zação e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fa-
rá o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento,
o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os pro-
prietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, socie-
dades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da
importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas forma-
lidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que fun-
cionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registra-
dos, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os sal-
dos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O
livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empré-
sa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O li-
vro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas
diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da
Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização ve-
rificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de especta-
dores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao
dos ingressos utilizados e constantes dos canchotos.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto desti-
nado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do
competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil
cruzeiros (Cr\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou
sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa
caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas ne-
cessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qual-
quer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio
de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do
Governo e administração do Município.

Art. 4º - O Convênio entrará em vigor no Município, na data da publica-
ção desta Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribaram 12 de JUNHO de 1959

Alcides Pereira